



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.557, DE 2012

(Do Sr. Cabo Juliano Rabelo)

Acrescenta uma alínea "g" ao art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3131/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta uma alínea “g” ao art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de agravar a pena de crimes cometidos contra as autoridades que menciona.

Art. 2.º. O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “g”:

“Art. 61.....
.....

g) ter o agente cometido o crime contra policial, juiz, membro do Ministério Público ou defensor público.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ataque a policiais e demais autoridades envolvidas no combate ao crime organizado tem se tornado uma rotina no Brasil. Na tentativa de encobrir as operações criminosas praticadas pelas organizações criminosas, os bandidos matam policiais, juízes, promotores e qualquer pessoa que se interpuser em seu caminho.

Desse modo, buscam garantir a impunidade, espalhando o terror entre aqueles que têm o dever legal de combater e punir tais práticas criminosas.

Essa realidade de violência e insegurança que paira sobre as autoridades brasileiras compromete o Estado Democrático de Direito e ameaça as instituições democráticas.

Não se pode tolerar que o crime organizado se sobreponha ao Estado e dite as regras na condução de inquéritos e julgamentos, com a finalidade de se subtrair à aplicação da lei.

Os policiais e demais autoridades precisam contar com um mecanismo legal que desencoraje a ação de criminosos perpetrada para impedir a apuração e a punição de crimes.

Propomos neste Projeto o agravamento da pena para os crimes que forem cometidos contra policiais, juízes, membros do Ministério Público e defensores públicos, que são agentes públicos expostos constantemente à ameaças e retaliações por parte das organizações criminosas.

Com essa modificação legal, esperamos contribuir para uma punição mais adequada e eficaz desses agentes criminosos e também para prevenir essas afrontas inaceitáveis contra aqueles que detêm a nobre função de proteger a sociedade.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2012.

Deputado CABO JULIANO RABELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a reincidência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - ter o agente cometido o crime: (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

a) por motivo fútil ou torpe; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

FIM DO DOCUMENTO
